



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 088/1991

Assunto: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
FINANCEIRAS E PATRIMÔNIAIS DE 1992.

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 20/05/1991

Sanção: 20/05/1991

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LEI Nº 088/91

Em, 13 de maio de 1.991.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES'
ORÇAMENTÁRIAS FINANCEIRAS E
PATRIMÔNIAIS DE 1992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RO., no uso de suas prerrogativas, Faz Saber que o Poder Legis
lativo Municipal Decretou, e Sanciona a seguinte L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento anual do Município abrangerá os
Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entida
des da Administração direta e indireta.

§ 1º - Incluem-se também as empresas de economia mista
ou que recebam recursos provenientes do Erário Municipal.

§ 2º - A subscrição de ações para aumento de capital '
das sociedades de economia mista será objeto Lei especial.

Art. 2º - A Lei poderá instituir fundos e criar elemen
tos de despesa e de programação para instalação, funcionamento
e manutenção dos órgãos ou entidade públicas de defesas dos di
reitos da criança e do adolescente e da mulher, bem como desti
nar recursos de dotação orçamentária, através de redistribui -
ção de dotações, anulações totais ou parciais de outras despe
sas correntes ou ainda por suplementação autorizado em Lei.

Art. 3º - Poderá o Executivo incorporar ao orçamento a
nual, quando necessário, os recursos extraorçamentários decor
rentes de repasses, mediante convênios celebrados com outras '
esferas de Poder ou suas autarquias, fundações, empresas públi
cas e de economia mista.

Dr. Paulo Nobrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

SANCIONADO
EM 20/05/91

JOÃO ROIESKI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LEI Nº 088/91

fls.02

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
SEÇÃO I

Da Proposta Orçamentária

Art. 4º - A elaboração da proposta Orçamentária obedecerá às diretrizes geral desta Lei, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não será superior ao de receitas previstas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços.

§ 3º - Nas estimativas das receitas considerar-se-à a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações da legislação tributária.

Art. 5º - A proposta Orçamentária será desburocratizada, procurando poupar impressos e serviços, atendendo aos requisitos essenciais.

Art. 6º - A estrutura do orçamento anual obedecerá, no que couberem à estrutura organizacional da Administração Municipal direta, acrescida de suas autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - A execução Orçamentária, financeira e patrimonial obedecerá os seguintes princípios:

[Handwritten signature]
PROIESKI
PRESIDENTE

SANCIONADO
EM 20/05/91
[Handwritten signature]
Dr. Paulo Roberto de Almeida
Prefeito do Município
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LEI Nº 088/91

fls.03

- I - terá prioridade o pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos sobre as ações de expansão;
- II - os projetos em fase de execução terão prioridades ' sobre os novos projetos, excetos os cargos de urgência ou emergência;
- III - o Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioriêdades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem inclusos na proposta orçamentária, podendo, se neces-sário, incluir programas não elencados, desde que ' financiados com rêursos extra-orçamentários.
- IV - o Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento)' da receita resultante de impostos no ensino funda-mental e pré-escolar.

Art. 8º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas nos termos do art. 38, parágrafo ' Único. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeitos da Lei, o somatório das receitas correntes da Administração di-reta e das receitas correntes própria da Administração indireta

§ 2º - O limite estabelecido para as defesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração di-reta e da indireta com remuneração, comissões, gratificações, horas extras e obrigações patronais.

SANCIONADO

EM 20/05/91

Dr. Paulo Nogueira de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LEI Nº 088/91

fls.04

Art. 9º - O Município poderá conceder ajuda financeira até o limite de 1% (um por cento) das receitas correntes às pessoas carentes de seus termos.

Art. 10 - Na execução orçamentária os Poderes Públicos, procurarão conter os gastos públicos aos limites da capacidade suportável pela previsão de receitas.

Parágrafo Único - Poderá o Executivo alterar os quadros da carreira funcional e modificar, fundir, incorporar ou extinguir setores da Administração para obter os efeitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES

Art. 11 - Ocorrerão modificações no orçamento anual para:

- I - reformulações no orçamento e despesas;
- II - suplementação por:
 - a) anulação de outras despesas;
 - b) excesso de arrecadação;
 - c) antecipação de receitas;
 - d) crédito especial;
 - e) crédito extraordinário.

III-criação ou extinção de unidade orçamentárias, de programação ou de elementos de despesas.

§ 1º - Dependerão de autorização legislativa os itens I, II, letras "b-d" e III, contida neste artigo.

§ 2º - Qualquer alteração que não dependa de autorização Legislativa será imediatamente comunicada ao Poder Legislativo para ciência.


J. R. ROESKI
PRESIDENTE

SANCIONADO

E M.


Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LEI Nº 088/91

fls.05

Art. 12 - As despesas previstas para obrigações patro-
nais que não forem utilizadas s^o servirão para suplementar, por
anulação, as despesas de pessoal.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13 - As leis que instituírem o Plano Plurianual, o
Orçamento anual e esta subordinar-se-ão ao plano Diretp^r que
for adotado em Lei para o Município.

Art. 14 - A Lei que criar o Instituto de Previdência
dos Servidores do Município disporá sobre seu orçamento ou será
introduzido no vigente através de Lei especial aprovada com o
processo Legislativo que é adotado para Orçamento Municipal.

Art. 15 - Não haverá concentrações de dotações no orça-
mento a que se refere esta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 17 - A eficácia desta Lei se restringe ao exercí-
cio financeiro e patrimonial de 1.992.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, aos 13 de maio de 1.991.

[Assinatura]
PRESIDENTE

SANCIONADO
EM 29 05 91
[Assinatura]
Dr. Paulo Nogueira de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO